REGULAMENTO (CEE) Nº 3890/86 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 637/86 que fixa o nível das restrições quantitativas à importação em Portugal de determinados frutos e produtos hortícolas provenientes de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal de certos produtos agrícolas provenientes de países terceiros sujeitos ao regime de transição por etapas (1) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 280º do Acto de Adesão prevê que, até 31 de Dezembro de 1995, Portugal pode manter restrições quantitativas à importação proveniente de países terceiros, para determinadas frutas e produtos hortícolas; que, no âmbito das modalidades determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 3797/85, o Regulamento (CEE) nº 637/86 da Comissão (2), fixou, nomeadamente, os volumes dos contingentes iniciais aplicáveis em 1986;

Considerando que um crescimento de 10 % destes contingentes iniciais não é de natureza a causar perturbações no mercado português; que, em consequência, é conveniente determinar neste sentido os volumes dos contingentes para o ano de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 637/86 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º,

   — O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

   « 1. São fixados em anexo, para o ano de 1987, os volumes dos contingentes que a República Portuguesa, em aplicação do artigo 280º do Acto de Adesão, pode aplicar à importação dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas frescos provenientes de países terceiros. »

   — é suprimido o nº 2.

2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.
(2) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 26.

ANEXO

« ANEXO

(Em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente para 1987
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados :	
	B. Couves :	
	I. Couve-flor :	
	ex a) De 15 de Abril a 30 de Novembro :	83
	— de 1 a 30 de Novembro	
	ex b) De 1 de Dezembro a 14 de Abril :	
	— de 1 de Dezembro a 31 de Março	
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos :	
	— cebolas, de 1 de Agosto a 30 de Novembro	188
	— alhos, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	8
	M. Tomates :	
	ex I. De 1 de Novembro a 14 de Maio :	495
	— de 1 de Dezembro a 14 de Maio	
	ex II. De 15 de Maio a 31 de Outubro :	
	— de 15 a 31 de Maio	
08.02	Citrinos, frescos ou secos :	
	A. Laranjas :	
	I. Laranjas doces, frescas :	106
	a) De 1 a 30 de Abril	
	b) De 1 a 15 de Maio	
	ex c) De 16 de Maio a 15 de Outubro :	
	— de 16 de Maio a 31 de Agosto	
	ex d) De 16 de Outubro a 31 de Março :	
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	II. Outras :	
	ex a) De 1 de Abril a 15 de Outubro :	
	— de 1 de Abril a 31 de Agosto	
	ex b) De 16 de Outubro a 31 de Março :	
	— de 1 de Fevereiro a 31 de Março	
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e satsumas, clementinas, *wilkings* e outros híbridos semelhantes :	
	ex II. Outras	
	— Mandarinas, compreendendo tangerinas e *satsumas*, de 1 de Novembro a 31 de Março	20
	ex C. Limões	
	— de 1 de Junho a 31 de Outubro	20
08.04	Uvas, frescas ou secas	
	A. Frescas :	
	I. De mesa	
	ex b) De 15 de Julho a 31 de Outubro :	
	— de 15 de Agosto a 30 de Setembro	337
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos :	
	A. Maçãs	
	II. Outras	
	ex b) De 1 de Janeiro a 31 de Março :	568
	— de 1 a 31 de Março :	
	ex c) De 1 de Abril a 31 de Julho :	
	— de 1 de Abril a 30 de Junho	

(Em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente para 1987
08.06 *(cont.)*	B. Peras :	
	II. Outras :	
	ex a) De 1 de Janeiro a 31 de Março : — de 1 de Fevereiro a 31 de Março b) De 1 de Abril a 15 de Julho c) De 16 a 31 de Julho ex d) De 1 de Agosto a 31 de Dezembro : — de 1 a 31 de Agosto	353
08.07	Frutas de caroço, frescas	
	ex. A. Damascos : — de 15 de Junho a 15 de Julho	33
	ex. B. Pêssegos, compreendendo as nectarinas : — pêssegos de 1 de Maio a 30 de Setembro	186 »